



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 097/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 25 de maio de 2017 – Publicação: Sexta-feira, 26 de maio de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 485/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 011737/17,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores DJENANE DE MELO RODRIGUES, Matrícula nº 96.868-4, LUCIANA VELOSO AGUIAR, Matrícula nº 96.601-X e MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA, Matrícula nº 98.210-5, Auditores de Controle Externo, no período de 06 a 12 de agosto corrente ano, para participarem da XI Semana Contábil e Fiscal - SECOFEM, que será realizada nos dias 07 a 11/08/17 na cidade de São Paulo/SP, atribuindo-lhes seis diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 494/17

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 041/17 protocolado sob o nº 012359/17,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, acompanhado dos servidores ANTÔNIO CORDEIRO RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 98.198-2 na condição de Assessor e FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97410-2, no período de 31/05/17 a 03/06/17, para participarem do XXXII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado na cidade de Piri-piri/PI nos dias 31/05 a 02/06 do corrente ano, atribuindo-lhes três diárias e meia.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Vice Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 495/17**

O Vice Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012359/17,

#### **R E S O L V E:**

Conceder ao Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do XXXII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que ocorrerá no período de 31/05 a 02/06 do corrente ano, na cidade de Piripiri/PI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Vice Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 496/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o 012132/17,

#### **R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos abaixo relacionados, para participarem do XXXII SEMINÁRIO DE FORMAÇÃO DE CONTROLADORES SOCIAIS E OUVIDORIA ITINERANTE, promovido pela Escola de Gestão e Controle – EGC deste Tribunal, na cidade de Piripiri/PI, nos dias 31/05 a 02/06 do corrente ano, atribuindo-lhes as diárias respectivas:



NOME	MATRÍCULA	PERÍODO	QTDE DIÁRIAS
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8	29/05 a 03/06/17	5,5
Gabriela Nogueira Passos	97.404-8	29/05 a 03/06/17	5,5
Cleiton Valério Nogueira dos Santos	98.114-1	29/05 a 03/06/17	5,5
Renata Borges de Almeida Lima	98.093-5	31/05 a 03/06/17	3,5
Delano Carneiro da Cunha Câmara	96.479-4	31/05 a 03/06/17	3,5
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4	31/05 a 02/06/17	2,5
Anete Marques da Silva	01.974-7	31/05 a 03/06/17	3,5
José Inaldo de Oliveira e Silva	97.061- 3	31/05 a 01/06/17	1,5
Larissa Gomes de Menezes Silva	97.862-0	31/05 a 03/06/17	3,5
Solon Marcos Chaves Reis	98.128-1	31/05 a 01/06/17	1,5
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96.461-1	31/05 a 01/06/17	1,5
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	97.131-6	31/05 a 01/06/17	1,5
Sandra Maria de Oliveira Saraiva	97.053-X	31/05 a 01/06/17	1,5
Antônia Maria Ferreira Lopes	97.577-X	31/05 a 03/06/17	3,5
Henderson Vieira S. de Carvalho	97.407-2	31/05 a 02/06/17	2,5
Aldides Barroso de Castro	97.570-2	31/05 a 01/06/17	1,5
Marcelo Melo Lima	97.983-X	31/05 a 02/06/17	2,5
Valquíria Nogueira Soares Barros Araújo	96.760-1	31/05 a 02/06/17	2,5
Hélcio de Abreu Soares	97.312-2	31/05 a 01/06/17	1,5
Adonias de Moura Junior	02.122-9	01/06 a 02/06/17	1,5
Kassandra Saraiva de Lima	97.681-4	01/06 a 03/06/17	2,5
Gilson Soares de Araújo	98.091-9	01/06 a 02/06/17	1,5
Gislaine Ferreira Mendes Vieira	97.392-0	01/06 a 02/06/17	1,5
Maria José de Carvalho	97.816-7	01/06 a 02/06/17	1,5
José Marques Barbosa	01.985-2	01/06 a 02/06/17	1,5
Marília Ferreira Mendes Vieira	97.766-7	01/06 a 02/06/17	1,5
Maria Valéria Santos Leal	97.064-6	01/06 a 02/06/17	1,5
Nayara Figueiredo de Negreiros	97.681-4	01/06 a 02/06/17	1,5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
 Presidente do TCE-PI



**PORTARIA Nº 497/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 012139/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da servidora CREUSA DA SILVA TÔRRES, Técnico de Controle Externo, Matrícula nº 02025-7, no período de 18 a 24 de junho do corrente ano, para participar da X Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, que acontecerá na cidade de Porto Alegre/RS no período de 19/06/17 a 23/06/17 atribuindo-lhes seis diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 498/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011809/17,

**R E S O L V E:**

Conceder ao servidor FAMES BORGES MENDES indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para participar do “Curso de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro – CE”, conforme Portaria nº 470/17, na cidade de Fortaleza/CE, no período de 24 a 26 de maio do corrente ano.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2017.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 499/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no documento protocolado sob o nº 012271/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, no período de 04/06/17 a 10/06/17, para participar do III Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle, nos dias 05 a 07/06/17 e visita ao Tribunal de Contas de Portugal no dia 09/06/17, na cidade de Lisboa-Portugal, atribuindo-lhe seis diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 500/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 018/2017 – DFENG protocolado sob o nº 09332/17,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 28/05/17 a 01/06/17, para participarem do Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP, tendo como tema central “Qualidade de Obras Rodoviárias”, a ser realizado na cidade do Goiânia/GO nos dias 29 a 31 de maio do corrente ano, atribuindo-lhes quatro diárias e meia.

<b>SERVIDOR</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97.288-6
Eduardo Nunes Vilarinho	97.430-7
Leonardo César dos Santos Chaves	97.855-8
Raimundo da Costa Machado Neto	97.287-8
Thaís Freire Santana	97.128-6

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 411/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 501/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012225/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores PAULO DE SOUSA COELHO FILHO, Matrícula nº 02095-8 e ANTÔNIO CARLOS MACHADO, Matrícula nº 79107-5, no período de 31/05 a 03/06/17, para participar do XXXII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante pela Escola de Gestão e Controle - EGC deste Tribunal, que acontecerá na cidade de Piri-piri/PI nos dias 31/05 a 02/06 do corrente ano, atribuindo-lhe três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 502/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 043/2017 – MPC-PI/PJ protocolado sob o nº TC/012270/17,

**R E S O L V E:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 478/17 (protocolo nº 011696/17).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 503/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012146/17,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, Matrícula nº 96.461-1, MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, Matrícula nº 97.131-6 e MARIA OLÍVIA SILVEIRA REIS, Matrícula nº 82.990-X, Auditores de Controle Externo, no período de 03 a 05 de julho do corrente ano, para participarem da 2ª Reunião da Rede INDICON, a ser realizada no dia 04/07/17, na cidade de Brasília/DF, atribuindo-lhes duas diárias meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 07/2017

**Processo Administrativo nº TC/001758/2017.**

**PARTICIPANTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI (CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – MPE/MA (CNPJ/MF nº 05.483.912/0001-85).

**OBJETO:** Estabelecimento de mecanismos de cooperação entre o TCE/PI e o MPE/MA, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** Sessenta meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, podendo ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, por termo aditivo, a critério dos partícipes.

**VALOR:** As atividades previstas neste Acordo de Cooperação não envolvem transferência de recursos entre os partícipes, razão pela qual não se consiga dotação orçamentária específica.

**BASE LEGAL:** Lei nº 8666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 22/05/2017.



**Processo: TC-011991/2017**

**Ref.: Inexigibilidade de Licitação nº048/2017**

#### **TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de 2017, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 048/17 em favor da empresa **CASP ONLINE TREINAMENTOS LTDA - ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 17.354.297/0001-96**, no valor total de **R\$ 1.580,00 (um mil quinhentos e oitenta reais)**, referente à inscrição de 2 (duas) servidoras da III DFAM, deste TCE-PI, no ENCONTRO NACIONAL SOBRE A NOVA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - ENNCASP, a ser realizado no Rio de Janeiro/RJ, nos dias 8 e 9 de junho do corrente ano, tudo conforme Justificativa Técnica da Divisão de Licitações do TCE-PI fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e demais documentos constantes no Processo Administrativo acima epigrafado.

Publique-se no prazo de 05 (cinco) dias de acordo com o art.26 da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente - TCE-PI

#### **TERMO DE RATIFICAÇÃO**

#### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 049/2017**

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 049/2017, em favor da empresa **NTC TREINAMENTOS EVENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 10.614.200/0001-98, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), referente a inscrições de servidores do TCE/PI no 3º Seminário Piauiense de Licitações e Contratações Públicas, a ser realizado no período de 29 a 31 de maio de 2017, em Teresina/PI, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 8 do processo **TC/011437/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI





**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACORDÃO Nº 297/2017**

**PROCESSO TC/015105/2014**

**DECISÃO Nº 63/17**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**PROCEDÊNCIA:** REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

**INTERESSADA:** ANTÔNIA MARIA MARTINS DE SOUSA.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Unânime, em dissonância do parecer Ministerial, pelo registro do Novo ato concessório.*

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **Antônia Maria Martins de Sousa**, CPF nº 274.956.393-34, ocupante do cargo de Professora, Classe “A” – Especialista – AE, matrícula nº 7551-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Altos-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/2003, c/c art. 20 e 22 da Lei Municipal nº 304/2013, de 24 de junho de 2013, c/c art. 37, caput, art. 172 e art. 200, caput da Lei Municipal nº 087/2013, de 22/10/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Altos), art. 58 da Lei Municipal nº 251 de 04/05/2010 (Plano de Carreira, Cargos e Salário dos Profissionais do Magistério de Altos –PI) e, ainda, conforme o Processo de Aposentadoria nº 058/2014.**

Vistos, relatados e discutidos o presente processo, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal– DFAP (Peças 03), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 04 e 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em dissonância com o Ministério Público de Contas, pelo registro do novo ato concessório de aposentadoria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 22).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela expedição de determinação ao gestor do Fundo Previdenciário de Altos para que faça constar nos novos atos concessórios a fundamentação INDIVIDUAL de cada parcela componente do benefício, nos termos e moldes propostos pela DFAP, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 22).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004, em Teresina, 15 de fevereiro de 2017.

**Consª. Waltânia Mª. N. de S. L. Alvarenga Assinado Digitalmente Presidente em exercício**

**Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Assinado Digitalmente Relatora**

**Fui presente: Leandro Maciel do Nascimento Assinado Digitalmente Procurador MPC-TCE/PI**

**PARECER PRÉVIO Nº 140/2017**

**PROCESSO TC 005416/2015**

**DECISÃO Nº 243/17**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE ANGICAL NO PIAUÍ – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES.

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

***PARECER PRÉVIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2015. Parecer Prévio em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 33), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 70), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio



recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Envio intempestivo das prestações de contas nos meses de janeiro; fevereiro; março; abril; maio e outubro*; 2) *Peças ausentes: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE no 09/2014*; 3) *O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna não apresentou o saldo anterior e o saldo para o exercício seguinte, registrando apenas o movimento do exercício*; 4) *Divergência no montante do saldo inicial da Dívida Flutuante em relação ao saldo final do exercício anterior*.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 014/2017, em Teresina, 03 de maio de 2017.

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros** (assinado digitalmente) **Presidente**

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** (assinado digitalmente) **Relatora**

**Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior** (assinado digitalmente) **Procurador - MPC-TCE/PI.**

### ACÓRDÃO Nº 1.188/2017

**PROCESSO** TC Nº 005416/2015

**DECISÃO** Nº 243/17

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2015.

**RESPONSÁVEL:** MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES.

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Angical do PI. Contas de Gestão. Exercício 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa, discordando do parecer do Ministério Público de Contas. **Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 33), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 70), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça74). Em face das seguintes irregularidades: 1) *Divergência entre o valor total contabilizado no Balanço Geral (Peça 16) e o informado pelo Fundo Nacional de Saúde e SIAFEM*; 2) *Ausência de procedimentos licitatórios*; 3) *Fracionamento de despesas*; 4) *Contratação de empresa inidônea (Norte Sul Alimentos LTDA) para a compra de gêneros alimentícios, na função educação*; 5) *Contratação de empresas com vínculo de parentesco de seus sócios*.

No que se refere ao **TC/008034/2015 (apensado a Prestação de Contas do Município)**, o mesma já foi objeto de apreciação desta Corte proferida na Decisão nº 538/15, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Maria Neta de Souza Santos Nunes** no valor correspondente a **600 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 014/2017, em Teresina, 03 de maio de 2017.

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros** (assinado digitalmente) **Presidente**

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** (assinado digitalmente) **Relatora**

**Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior** (assinado digitalmente) **Procurador - MPC-TCE/PI**



### ACÓRDÃO Nº 1.189/2017

**PROCESSO** TC Nº 005416/2015

**DECISÃO** Nº 243/17

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO 2015.

**RESPONSÁVEL:** VANERLENE SOARES DA SILVA.

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Angical do PI. FUNDEB. Exercício 2015. Julgamento de regularidade, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 33), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 70), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 014/2017, em Teresina, 03 de maio de 2017.

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros** (assinado digitalmente) **Presidente**

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** (assinado digitalmente) **Relatora**

**Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior** (assinado digitalmente) **Procurador - MPC-TCE/PI**

### ACÓRDÃO Nº 1.190/2017

**PROCESSO** TC Nº 005416/2015

**DECISÃO** Nº 243/17

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO 2015.

**RESPONSÁVEL:** CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES RIBEIRO.

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Angical do PI. FMS. Exercício 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 33), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 70), considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 que se reportou às falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74). Em face da seguinte irregularidade: *1) Restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 014/2017, em Teresina, 03 de maio de 2017.



**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros** (assinado digitalmente) **Presidente**  
**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** (assinado digitalmente) **Relatora**  
**Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior** (assinado digitalmente) **Procurador - MPC-TCE/PI.**

#### ACÓRDÃO Nº 1.191/2017

**PROCESSO** TC Nº 005416/2015  
**DECISÃO** Nº 243/17

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – FMPS – EXERCÍCIO 2015.

**RESPONSÁVEL:** MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO.

**ADVOGADO:** UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 E OUTROS.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Angical do PI. FMPS. Exercício 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas. **Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 33), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74). Em face da seguinte irregularidade: *1) Divergência nos demonstrativos contábeis dos valores de despesas informados no Sagres*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 014/2017, em Teresina, 03 de maio de 2017.

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros** (assinado digitalmente) **Presidente**  
**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** (assinado digitalmente) **Relatora**  
**Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior** (assinado digitalmente) **Procurador - MPC-TCE/PI**

#### ACÓRDÃO Nº 1.192/2017

**PROCESSO** TC Nº 005416/2015  
**DECISÃO** Nº 243/17

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2015.

**RESPONSÁVEL:** EDUARDO MARACAIPE COSTA.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

*Prestação de Contas da Câmara Municipal de Angical do PI. Exercício 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas. **Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peças 33), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordo parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74). Em face da seguinte irregularidade: *1) Variação dos subsídios dos vereadores sem amparo legal.*



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **não aplicação de multa** ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 74).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 014/2017, em Teresina, 03 de maio de 2017.

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros** (*assinado digitalmente*) **Presidente**

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** (*assinado digitalmente*) **Relatora**

**Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior** (*assinado digitalmente*) **Procurador - MPC-TCE/PI**

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

#### **Processo TC/010586/2017**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

**Interessado:** Antônio Lopes dos Santos

**Órgão de origem:** Fundo Municipal de Previdência de Pedro II

**Relator Substituto:** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 167/2017 - GKB**

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais de interesse do servidor **ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS**, CPF nº 131.473.663-91, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 182-2, do quadro de pessoal da Prefeitura de Pedro II-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 1.131/011.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 019/2014 (Peça 2, fls.05), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 17 de junho de 2014, com proventos calculados pela média no valor mensal de **R\$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Relator Substituto

#### **Processo TC/009012/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Interessado:** Francisco da Costa Veloso

**Órgão de origem:** Polícia Militar do Estado do Piauí

**Relator Substituto:** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 168/2017 - GKB**

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, FRANCISCO DA COSTA VELOSO, CPF nº 351.099.203-20, RG nº 10.7492-86 PM-PI, matrícula nº 013286-1, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM e com fundamento no Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 36, de 20/02/2017.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Inativação, de 20 de fevereiro de 2017 (Peça 02, fls. 92), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada o 3º Sargento PM, com proventos no valor mensal de **R\$ 3.294,03** (três mil e duzentos e noventa e quatro reais e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.





Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de maio de 2017.

*(Assinatura Digitalizada)*

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.  
Relator Substituto

**PROCESSO:** TC/009373/2016

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** FRANCISCA AMÉLIA DE CARVALHO SÁ E FREITAS

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO Nº 108/17 – GWA**

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA AMÉLIA DE CARVALHO SÁ E FREITAS, matrícula nº 005810-6, CPF nº 156.707.083-34, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-292/16, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 65, de 07 de abril de 2016, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.777,75** (Dois mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), compostos das seguintes parcelas:

<b>DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Vencimento de acordo com os artigos 3º, 15 e 30 da Lei nº 6.471/2013.	R\$ 2.247,35
II – Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 50,40
III – VPNI, Gratificação Incorporada, (DAS-4) de acordo com o art. 136 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$ 480,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 2.777,75</b>

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de maio de 2017.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO:** TC/016415/2013

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 001/2013

**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE PARNAÍBA

**RESPONSÁVEL:** FLORENTINO ALVES VERAS NETO

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO Nº 124/2017-GWA**

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a análise do procedimento administrativo de ADMISSÃO DE PESSOAL, decorrente de concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da P. M. de Parnaíba, conforme **Edital de Concurso Público nº 001/2013**, nos termos do art. 86, III, “a”, da Constituição Estadual.



Ao proceder a análise dos dados prestados, via sistema RHWeb, a Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP deste Tribunal elaborou relatório preliminar (peça nº 11), apontando a ocorrência de irregularidades e sugerindo que o gestor fosse notificado.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor responsável, Sr. Florentino Alves Veras Neto, foi citado para formalizar defesa (peça nº 18), tendo apresentado justificativa em tempo hábil (peça nº 25), conforme certidão à peça nº 24.

Na sequência houve a análise do contraditório (peças nº 28), constatando que o gestor supriu parte das falhas detectadas na Informação Inicial. Contudo, em relação às admissões cadastradas no RHWeb, detectou-se que parte delas excederam o limite de vagas legalmente criadas (conforme Tabela 03 da peça 28), estando, destarte, irregulares.

Em razão disso, determinou-se nova notificação do gestor, a fim de sanar as impropriedades restantes relativas ao certame em tela (conforme peça 32), tendo o gestor apresentado novos esclarecimentos (peça 35).

Em análise conclusiva, a Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP aduziu o que segue (peça nº 38):  
*“a) Os novos esclarecimentos prestados pelo gestor elidiram as falhas detectadas na Informação Inicial e no Contraditório;  
b) Dessa forma, em relação as admissões inseridas no RHWeb e constantes nas Tabelas 02 e 03 da peça 28, esta Divisão Técnica não vislumbrou irregularidades, sendo que as mesmas obedecem aos requisitos da criação dos cargos por lei e prévia aprovação em concurso público com observância à ordem de classificação.”*

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo REGISTRO das admissões elencadas nas tabelas 02 e 03 da peça 28, decorrentes do Edital nº 01/2013 objeto da presente análise (peça nº 39).

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta observar que a necessidade de envio a este Tribunal de Contas dos atos de admissão de pessoal para fins de registro, por parte da Administração Pública, decorre de expressa disposição constitucional, consoante o disposto no inciso III do artigo 71 da Magna Carta e no art. 86, inciso III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 197, da Resolução TCE nº 13/11 (Regimento Interno).

Ademais, as admissões de pessoal no serviço público devem atender as disposições contidas na Resolução TCE-PI nº 907/09, que exige por parte da autoridade responsável, a prestação de informações, por meio do sistema RHWeb, a partir da realização de concurso público para provimento de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal.

Neste sentido, esta relatoria, a Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP e o Ministério Público de Contas concluíram que as falhas anteriormente apresentadas foram sanadas, senão vejamos.

### a) Da aprovação em concurso público e da obediência à ordem de classificação:

Conforme a DRAP (fl. 04, peça nº 28), em confronto das admissões efetuadas com a listagem de aprovados/classificados no concurso de Edital nº 01/2013, disponível no RHWeb, verificou-se que todos os servidores admitidos foram localizados na referida listagem o que, *a priori*, é suficiente para comprovar o requisito da prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à obediência à ordem de classificação, houve a plena satisfação desse requisito, uma vez que os candidatos foram convocados na referida ordem conforme demonstram os editais de convocação anexados pelo próprio gestor em sua resposta (peça 25).

### b) Da existência de vagas criadas por lei:

Inicialmente, a DRAP entendeu que os atos de admissão dos servidores listados à tabela 03 à peça nº 28 excediam o quantitativo de cargos legalmente criados. No entanto, em sua nova manifestação (peça 35), o gestor esclareceu que fez anexar a mesma, bem como inseriu no RHWeb, duas novas leis que tratam da criação de cargos para a estrutura administrativa, de modo a demonstrar a previsão legal para todas as admissões relativas ao certame em tela.

As leis encaminhadas pelo gestor, quais sejam, Leis Complementares Municipais nºs. 046/2014 e 068/2015, criam diversos cargos para a administração pública local. Dentre eles, destacam-se 18 cargos de Motorista e 12 de Cozinheira/Merendeira, funções estas nas quais, segundo relatado no Contraditório, foram admitidos servidores além do quantitativo legal.

Dessa forma, a DRAP conclui que as novas informações apresentadas são suficientes para elidir a falha no tocante à fundamentação dos atos admissionais realizados pela municipalidade, de modo que não existem mais ilegalidades quanto a este aspecto (peça nº 38).

**Diante do exposto, comunga-se do entendimento da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP e do Ministério Público de Contas acerca da existência dos requisitos de juridicidade no âmbito desta Corte, a saber, a existência de lei criadora dos cargos e vagas (arts. 48, X e 61, §1º, II, “a”, CF c/c arts. 61, VIII e 75, §2º, II, “a”, CE) e a comprovação da prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF), com obediência à ordem de classificação final. Assim, os servidores**



municipais listados às tabelas 02 e 03 da peça nº 28, foram admitidos em observância a tais requisitos acima e merecem o registro.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando que o parecer ministerial de peça nº 39, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP, peça nº 38, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “a” da Constituição Estadual, pelo **REGISTRO** das admissões analisadas (Edital nº 001/2013 – P. M. de Parnaíba), referentes aos servidores listados na Tabela 02 (fls. 04/06, peça nº 28) e Tabela 03 (fl. 06, peça nº 28), por estas se revestirem dos requisitos necessários ao deferimento, quais sejam: criação dos cargos ocupados através de Lei e prévia aprovação dos servidores admitidos através de concurso público com observância à ordem de classificação.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem, conforme determina o art. 374 do Regimento Interno deste TCE/PI.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa L Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/011889/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**OBJETO: ACÓRDÃO Nº 681/17 (TC/015412/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS, EXERCÍCIO 2014)**

**ÓRGÃO/ENTIDADE: P. M DE JAICÓS**

**RECORRENTE: LOURIVAL DE ARAÚJO RAMOS**

**RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI 3906**

**DECISÃO Nº 126/17-GWA**

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. LOURIVAL DE ARAÚJO RAMOS, na condição de exgestor da Prefeitura Municipal de Jaicós, em face do **Acórdão nº 681/17**, proferido no julgamento da Prestação de Contas de Gestão do referido município, exercício 2014, protocolada sob o nº TC/015412/14, que julgou **irregulares** as contas de Gestão da P. M. de Jaicós, 2014 e aplicação de **multa** ao gestor, correspondente a **2.000 UFR-PI**.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no Art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verificam-se preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, senão vejamos:

- ✓ **Tempestividade:** verifica-se, em sede preliminar, o preenchimento do pressuposto da tempestividade, haja vista o cumprimento do disposto no art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 071 de 18/04/2017 e o recurso de reconsideração protocolado no dia 18/05/2017, portanto, dentro do trintídio legal;
- ✓ **Cabimento:** adequação à pretensão de reformar a decisão definitiva em processo de prestação de contas;
- ✓ **Legitimidade:** observa-se, por fim, o preenchimento dos pressupostos da *legitimidade ad causam* e *ad processum*, em observância ao art. 408, Resolução TCE/PI nº 13/11.
- ✓ **Cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, I da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Portanto, o recurso de reconsideração preencheu os pressupostos de admissibilidade.

Dessa forma, **ADMITIDO O RECURSO**, preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, determino que sejam os autos encaminhados à **Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão**, com fulcro no disposto na Decisão nº 1.130/16 (Sessão Plenária Ordinária nº 029, 01/09/2016) e, após transcorrido o prazo recursal,





sejam enviados ao **Ministério Público de Contas para manifestação**, nos termos do art. 413 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Teresina, 23 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/011890/2017**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**OBJETO: ACÓRDÃO Nº 687/17 (TC/015412/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL MUNICIPAL FLORIZA SILVA DE JAICÓS, EXERCÍCIO 2014)**

**ÓRGÃO/ENTIDADE: HOSPITAL MUNICIPAL FLORIZA SILVA DE JAICÓS**

**RECORRENTE: JOÃO DE ARAÚJO LEAL FILHO**

**RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

**PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI 3906**

**DECISÃO Nº 127/17-GWA**

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. JOÃO DE ARAÚJO LEAL FILHO, na condição de exgestor do Hospital Municipal Floriza Silva de Jaicós, em face do **Acórdão nº 687/17**, proferido no julgamento da Prestação de Contas do referido hospital, exercício 2014, protocolada sob o nº TC/015412/14, que julgou **irregulares** as contas do Hospital Municipal Floriza Silva de Jaicós, 2014 e aplicação de **multa** ao gestor, correspondente a **500 UFR-PI**.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no Art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verificam-se preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, senão vejamos:

- ✓ **Tempestividade:** verifica-se, em sede preliminar, o preenchimento do pressuposto da tempestividade, haja vista o cumprimento do disposto no art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 071 de 18/04/2017 e o recurso de reconsideração protocolado no dia 18/05/2017, portanto, dentro do trintídio legal;
- ✓ **Cabimento:** adequação à pretensão de reformar a decisão definitiva em processo de prestação de contas;
- ✓ **Legitimidade:** observa-se, por fim, o preenchimento dos pressupostos da *legitimidade ad causam* e *ad processum*, em observância ao art. 408, Resolução TCE/PI nº 13/11.
- ✓ **Cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, I da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Portanto, o recurso de reconsideração preencheu os pressupostos de admissibilidade.

Dessa forma, **ADMITIDO O RECURSO**, preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, determino que sejam os autos encaminhados à **Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão**, com fulcro no disposto na Decisão nº 1.130/16 (Sessão Plenária Ordinária nº 029, 01/09/2016) e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados ao **Ministério Público de Contas para manifestação**, nos termos do art. 413 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Teresina, 23 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora



**PROCESSO: TC/011891/2017**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** ACÓRDÃO Nº 682/17 (TC/015412/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB DE JAICÓS, EXERCÍCIO 2014)

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** FUNDEB DE JAICÓS

**RECORRENTE:** MARIA DALVA DE SOUSA FEITOSA

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**ADVOGADO:** ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI 3906

**DECISÃO Nº 128/17-GWA**

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela Sra. MARIA DALVA DE SOUSA FEITOSA, na condição de exgestora do FUNDEB de Jaicós, em face do **Acórdão nº 682/17**, proferido no julgamento da Prestação de Contas do referido fundo, exercício 2014, protocolada sob o nº TC/015412/14, que julgou **irregulares** as contas do FUNDEB de Jaicós, 2014 e aplicação de **multa** à gestora, correspondente a **1.000 UFR-PI**.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no Art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verificam-se preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, senão vejamos:

- ✓ **Tempestividade:** verifica-se, em sede preliminar, o preenchimento do pressuposto da tempestividade, haja vista o cumprimento do disposto no art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 071 de 18/04/2017 e o recurso de reconsideração protocolado no dia 18/05/2017, portanto, dentro do trintídio legal;
- ✓ **Cabimento:** adequação à pretensão de reformar a decisão definitiva em processo de prestação de contas;
- ✓ **Legitimidade:** observa-se, por fim, o preenchimento dos pressupostos da *legitimidade ad causam e ad processum*, em observância ao art. 408, Resolução TCE/PI nº 13/11.
- ✓ **Cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, I da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Portanto, o recurso de reconsideração preencheu os pressupostos de admissibilidade.

Dessa forma, **ADMITIDO O RECURSO**, preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, determino que sejam os autos encaminhados à **Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão**, com fulcro no disposto na Decisão nº 1.130/16 (Sessão Plenária Ordinária nº 029, 01/09/2016) e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados **ao Ministério Público de Contas para manifestação**, nos termos do art. 413 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Teresina, 23 de maio de 2017.

*(Assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/011895/2017**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** ACÓRDÃO Nº 684/17 (TC/015412/2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DE JAICÓS, EXERCÍCIO 2014)

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS DE JAICÓS

**RECORRENTE:** FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**ADVOGADO:** ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI 3906

**DECISÃO Nº 129/17-GWA**

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, na condição de exgestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Jaicós, em face do **Acórdão nº 684/17**, proferido no julgamento da Prestação de Contas do referido fundo, exercício 2014, protocolada sob o nº TC/015412/14, que julgou **irregulares** as contas do FMAS de Jaicós, 2014 e aplicação de **multa** ao gestor, correspondente a **500 UFR-PI**.



Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no Art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verificam-se preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, senão vejamos:

- ✓ **Tempestividade:** verifica-se, em sede preliminar, o preenchimento do pressuposto da tempestividade, haja vista o cumprimento do disposto no art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 071 de 18/04/2017 e o recurso de reconsideração protocolado no dia 18/05/2017, portanto, dentro do trintídio legal;
- ✓ **Cabimento:** adequação à pretensão de reformar a decisão definitiva em processo de prestação de contas;
- ✓ **Legitimidade:** observa-se, por fim, o preenchimento dos pressupostos da *legitimidade ad causam* e *ad processum*, em observância ao art. 408, Resolução TCE/PI nº 13/11.
- ✓ **Cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, I da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Portanto, o recurso de reconsideração preencheu os pressupostos de admissibilidade.

Dessa forma, **ADMITIDO O RECURSO**, preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno, determino que sejam os autos encaminhados à **Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão**, com fulcro no disposto na Decisão nº 1.130/16 (Sessão Plenária Ordinária nº 029, 01/09/2016) e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados ao **Ministério Público de Contas para manifestação**, nos termos do art. 413 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Teresina, 23 de maio de 2017.

(Assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO:** TC/013272/2015

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE

**INTERESSADA:** MARIA DE JESUS MENDONÇA DA SILVA

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 132/17 - GWA**

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de **MARIA DE JESUS MENDONÇA DA SILVA**, CPF nº 996.949.643-34, para si, na condição de companheira, e para seus filhos menores, **FRANCISCO KELVY MENDONÇA DA COSTA**, CPF nº 050.334.613-62 e **KLEVIANY MENDONÇA DA COSTA**, CPF nº 077.673.863-17, em razão do falecimento de FRANCISCO DOS SANTOS COSTA, CPF nº 050.031.448-90, matrícula nº 030092, servidor ativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C2”, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, óbito ocorrido em 01.10.2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que os requerentes, preenchem as condições legais para obter o benefício pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 448/2015, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M nº 1.750, de 30/04/2015, que concedeu o benefício da pensão por morte aos requerentes, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 1.043,36** (Um mil quarenta e três reais e trinta e seis centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa L Alvarenga**  
Relatora



**PROCESSO:** TC/011504/2017

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO NO TC/021116/2016 (REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS)

**RECORRENTE:** RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS

**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**DECISÃO Nº 133/2017 – GWA**

**Ementa:** Embargos de Declaração com efeitos modificativos em processo de Representação. Objetivo de reformar a decisão impugnada. Não demonstrada contradição na decisão embargada. Inadequação da via eleita. NÃO CONHECIMENTO.

### **I - RELATÓRIO**

Os autos tratam de Embargos de Declaração com efeitos modificativos interpostos por RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES, Prefeito Municipal de Murici dos Portelas-PI, em face do Acórdão 989/2017, referente ao Processo nº **TC/021116/2016**, publicado no **Diário Eletrônico do TCE/PI nº 082, de 05.05.2017 (págs. 14/15)**, (Representação cumulada com medida cautelar, proposta pelo MPC, referente a irregularidades na administração municipal).

No caso sob luzes, o embargante requer:

a) *Conhecer do presente Embargos de Declaração, processando-o nos termos dos arts. 430 ss. Do Regimento Interno do Colendo TCE-PI, dando-lhe provimento e concedendo efeito modificativo ao mesmo;*

b) *Extinguir o feito, arquivando-se o processo, nos termos do art. 402 do Regimento Interno da Corte, tendo em vista o objetivo da apresentação de informações ter sido cumprido, além de restar evidenciada a adimplência da Prefeitura Municipal quanto ao repasse das contribuições previdenciárias do ente, nos termos da comprovação documental em anexo, julgando improcedente a presente representação do MP de Contas.*

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 40 do Regimento Interno, compete ao Relator fazer o juízo de admissibilidade dos recursos, aferindo o preenchimento dos requisitos:

**Art. 408.** *Ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à **legitimidade**, à **adequação procedimental**, à **tempestividade** e ao **interesse**.*

✓ **TEMPESTIVIDADE:** verifica-se, em sede preliminar, o preenchimento do pressuposto da tempestividade, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no **Diário Eletrônico do TCE/PI nº 082, de 05.05.2017** e o Embargos protocolado no dia 12/05/2017, portanto, dentro do prazo legal;

✓ **LEGITIMIDADE:** observa-se, por fim, o preenchimento dos pressupostos da *legitimidade ad causam e ad processum*, em observância ao art. 408, Resolução TCE/PI nº 13/11.

✓ **CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA E DA COMPROVAÇÃO DE SUA PUBLICAÇÃO:** o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, I da Resolução TCE/PI nº 13/11.

✓ **ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL:** Quanto a este requisito, todavia, entendemos que não esteja preenchido, uma vez que o instrumento processual adequado à pretensão de reformar a decisão definitiva em processo de representação é o recurso de reconsideração, nos termos do art. 423 do Regimento Interno.

Nesse sentido, calha esclarecer, inicialmente, que os embargos de declaração no Tribunal de Contas do Estado do Piauí encontram-se regulamentados no art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/2009, *in verbis*:

**Art. 155.** *Cabe Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou **contradição** da decisão recorrida.*

Em paralelo, o art. 430 do Regimento Interno desta Corte detalha a regulamentação do **cabimento** do referido instrumento processual:

**Art. 430.** *Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:*

*I - houver, na decisão, obscuridade ou **contradição**;*

*II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.*

No caso sob luzes, o embargante expõe seu interesse recursal da forma abaixo transcrita:

*Trata-se de Embargos de Declaração, apontado **contradição** em face de decisão colegiada da Corte de Contas Estadual, onde o Plenário em sessão de 20 de abril de 2017 decidiu, acompanhando o voto da relatoria, dar provimento a Representação do Ministério Público de Contas, decidindo pelo apensamento do presente processo à prestação de contas principal do ano de 2016, bem como aplicação de multa (a ser apreciada sua aplicação quando do julgamento das referidas contas em conjunto), motivada pelo atraso das*



informações de repasse dos valores de recolhimento para o Fundo de Previdência Municipal de Murici dos Portelas-PI, ainda que o repasse tenha sido feito, de fato, de forma absolutamente regular e tempestiva ao ente previdenciário.

**Contudo, a presente decisão é absolutamente excessiva e contrária à realidade dos fatos, tendo em vista que foi determinado o bloqueio das contas municipais, conforme previsto em Resolução do Plenário, por conta do atraso no envio das informações sobre o repasse ao fundo de previdência. Ocorre que imediatamente a informação foi repassada e o bloqueio retirado por ordem do próprio TCE-PI, inclusive sequer tendo as contas municipais sido bloqueadas de fato, uma vez que entre a determinação de bloqueio e o ofício de desbloqueio das mesmas sequer houve tempo hábil para realizar o procedimento de bloqueio.**

**Isto evidencia que, além de ser meramente formal e em nada ter prejudicado o fundo previdenciário municipal, sobretudo do ponto de vista financeiro (pois os repasses foram de fato realizados normalmente, havendo atraso apenas na informação ao TCE-PI, comprovado pelos extratos de transferência), não assiste motivo à condenação do gestor e o provimento à representação, prejudicando o julgamento das contas municipais por desconhecimento de informações absolutamente sanado, sendo a medida extrema e desproporcional ao caso concreto, conforme passamos a demonstrar.**

Como se pode ver, o pedido de mérito busca, essencialmente, a **reforma** de uma decisão da Câmara em processo de Representação. Tal efeito modificativo é típico do **Recurso de Reconsideração**, e rememorando as lições mais preliminares da teoria geral dos recursos, o cabimento de um recurso deve estar normativamente previsto. Analisa-se a previsão de certo recurso como sendo hábil a atacar determinada decisão ou qualquer vício que ela apresente, e somente em tais casos deve ser ele processado. A situação exposta pelo recorrente, como transcrito, não dá cabimento aos **embargos de declaração**, e isso por erro bastante singelo no recurso: **a alegada “contradição” que haveria na decisão atacada não é interna à decisão, mas entre a decisão e a vontade do recorrente.**

Levado às últimas consequências, o entendimento do embargante levaria ao absurdo de admitir os embargos em absolutamente todo e qualquer processo em que uma tese defensiva fosse levantada e não acolhida pelo órgão julgador. Tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que para o inconformismo da defesa em face de uma decisão em processo de Representação o instrumento processual adequado, repise-se, é o Recurso de Reconsideração.

Explicando de forma mais simples: a eventual contradição que desafia Embargos de Declaração é apenas aquela interna à própria decisão, e não a que contraria a vontade de uma parte.

### **III - CONCLUSÃO**

Em virtude das razões expostas acima, e no exercício de atribuição conferida pelo inciso IV do art. 246 do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos embargos, por não ter sido demonstrada a contradição na decisão embargada.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

**Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

Processo: TC nº 018537/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Interessada: Maria da Conceição Alves Silva.

Órgão de origem: Fundo de Previdência de Piripiri.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

**Decisão nº 158/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria da Conceição Alves Silva**, CPF nº 374.552.303-29, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 103/2016 – (Peça 02, fls. 34/35), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCLXVIII de 09/09/2016, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.ª Maria da Conceição Alves Silva, nos termos do **art. 79 da Lei nº 689, de 15/08/11, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Piripiri e no art. 6º da EC nº 41/03, c/c § 5º do Art. 40 da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.967,09** (um mil, novecentos e sessenta e sete reais e nove centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de maio de 2017.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora





### ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se art. "ALTAMIRA DE OLIVEIRA CRUZ" em vez de "MARIA MADALENA DA SILVA SOARES".

**Processo: TC Nº. 006432/2013**

**Assunto: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Interessado(a): ALTAMIRRA DE OLIVEIRA CRUZ**

**Procedência: IAPEP – INST. DE ASSISTÊNCIA E PREV. DO ESTADO DO PIAUÍ.**

**Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO**

**Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**

**DECISÃO 145/17 – GKE**

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida à servidora **ALTAMIRA DE OLIVEIRA CRUZ**, CPF nº 148.851.153-53, RG nº 372.259-PI, matrícula nº 084923-5, aposentada no cargo de Merendeira, transformado em Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado no Diário Oficial, nº 71, de 17 de abril de 2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 06) com o Parecer Ministerial nº 2017PA0230 (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 21.000-1039/12, de 18/07/2012** (Peça 03), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 685,20 (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS</b>	
I – Vencimento – L.C nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º da Lei nº 6.204/12 e art. 2º, I da O.N nº 01/12.	R\$ 642,00
II – Adicional por Tempo de Serviço- art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 43,20
<b>Proventos a Receber:</b>	<b>R\$ 685,20</b>

De acordo com o art. 7º, do inciso VII, da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o Salário Mínimo Nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 16 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.**

**- Conselheiro Substituto -**

**PROCESSO: TC/008478/2017**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS**

**EXERCÍCIO: 2017**

**REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS**

**ADVOGADO: LUCIANO GASPAR FALCÃO (OAB/PI 3.876) E OUTROS**

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 150/2017

Vistos e examinados.

De plano, percebe-se que este Colendo Tribunal de Contas já se manifestou acerca dos pedidos contidos na Representação (Peça 02) proposta pelo Município de José de Freitas, em 31/03/2017, através da **Decisão Plenária nº 501/17**, de 20 de abril do ano em curso, restando, portanto, evidenciada a ocorrência do instituto jurídico da perda superveniente de objeto.



Em outro flanco, a Resolução TCE/PI nº 15, de 16/06/2016, acrescentou o Art. 236-A ao Regimento Interno deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

“Art. 236-A Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.”

Diante de tal ordem de ponderações, ratifico, na íntegra, a **Decisão Monocrática nº 148-GLM** (Peça 06), adotando-a como motivação, para, em sintonia com o Parecer Ministerial (Peça 12), **DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO** da Representação em tela, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 246, incisos I e XI; e; 495<sup>1</sup>, ambos do RITCEPI.

Teresina, 23 de maio de 2017.

*ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE*

**CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

*Relator*

**Processo: TC Nº 011208/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessada: ANA LÚCIA ALVES DE ALMEIDA VIEIRA - CPF: 274.382.013-68**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO 107/17 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora **ANA LÚCIA ALVES DE ALMEIDA VIEIRA**, CPF nº 274.382.013-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 070723-6, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E nº 75, de 24 de abril de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0332 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 749/2017, de 06 de abril de 2017** (peça 02, fl.90), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.083,38 (um mil, oitenta e três reais e trinta e oito centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
VENCIMENTO LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º da LEI Nº 6.856/2006.	R\$1.040,00
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,38
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.083,38</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de maio de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**



## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROTOCOLO:** 011690/2017

**ASSUNTO:** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, EXERCÍCIO 2017

**RELATOR:** JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

**DECISÃO Nº 140/2017 - GJV**

### **RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:**

Trata-se de Comunicação de Irregularidade realizada junto à ouvidoria deste Tribunal de Contas, na qual se comunica que a Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí realizou o cadastro do procedimento licitatório Concorrência nº01/2017 no Sistema Licitações Web em 04/05/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 24/04/2017. Ocorre que o cadastramento não foi realizado com todos os seus respectivos anexos, contrariando o art. 38 da Resolução TCE-PI nº 27/2016.

Os autos foram encaminhados à DFAM a qual juntou informação constatando que em 23/05/2017 foi realizado o contato com a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Anna Márcia Nogueira dos Santos Martins, solicitou-se que a mesma realizasse o cadastramento dos Anexo III – Projetos, Anexo IV - Planilha(s) Orçamentária(s) representando o Orçamento Base e Anexo V - Especificações.

Entretanto, como bem destaca a Diretoria de Fiscalização, diante do fato alegado pelo denunciante da impossibilidade de aquisição do edital e seus anexos no próprio município, após diversas tentativas, inclusive junto ao Ministério Público do Piauí, e os respectivos anexos só terem sido disponibilizados no site do TCE em 23/05/2017 e que a Concorrência nº01/2017 se realizará na próxima sexta feira, dia 26/05/2017, tempo exíguo para composição dos valores pelas empresas participantes, como sugerido pela DFAM, não resta a este Relator, já antecipando, se não, como medida de prudência, pelo risco de grave lesão a direito alheio, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 87 e ss. da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e ss. da Resolução TCE-PI nº 13/11) a adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* de sustação imediata do certame pelos fatos já apresentados e pelos motivos jurídicos à seguir.

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

### **DO DIREITO:**

No presente caso, a Administração Municipal atenta contra o princípio da publicidade inerente aos certames licitatórios em razão da não observância aos arts. 3º e 21º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.*

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;*

*III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição*

Tal situação também, como já dito, afronta o disposto na Resolução TCE nº 27/2016, em seu Art. 39, *in verbis*:

*Art. 39. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação*





No ordenamento jurídico pátrio, **a publicidade dos atos administrativos é critério essencial para a sua eficácia, bem como a sua inobservância, no caso dos procedimentos licitatórios, implica diretamente na restrição da competitividade** dos mesmos e, conseqüentemente, acarreta a frustração do certame como um todo, em suas finalidades sociais e administrativas.

É patente que a restrição à competitividade além de afrontar todos os ditames norteadores dos procedimentos licitatórios (moralidade, impessoalidade, legalidade, igualdade), pode vir a representar dano ao erário, por impossibilitar que a Administração firme contratos economicamente mais vantajosos e eficientes que só será possível após a ampla e equânime disputa dos participantes.

Sobre o presente caso, e em conformidade com o exposto acima, podemos destacar as seguintes jurisprudências do STF, ADI 2.716, que dispôs:

*A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)*

Portanto, o princípio da publicidade assume elevado grau de importância, uma vez que, além de princípio geral de Direito Administrativo, também constitui condição de eficácia da própria licitação (art. 21, Lei 8.666/93) e do contrato administrativo (art. 61, § único, Lei 8.666/93). **Tal princípio enseja a realização do controle dos atos administrativos pelos órgãos de fiscalização e, principalmente, pelo povo, contribuindo para efetivação dos demais princípios, tais como moralidade e impessoalidade.**

#### DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas se reveste legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)*

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena*



*eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **“que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.”** (CELSO DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

*Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

#### DO “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni juris*, o mesmo encontra-se configurado pela não publicação, em sua integralidade, do Edital de Licitação do tipo Concorrência nº 01/2017 da Prefeitura Municipal de novo Oriente dentro do prazo razoável para se garantir a ampla participação e concorrência dos interessados, bem como, a ausência de publicidade dos atos que envolvem procedimento licitatório, em especial os anexos do Edital referente “Anexo III – Projetos, Anexo IV - Planilha(s) Orçamentária(s) representando o Orçamento Base e Anexo V – Especificações”, instrumentos que incidem diretamente na identificação do objeto, de suas especificações e de seu custo orçado. Tal situação representa óbice ao reconhecimento da legalidade e da eficácia do procedimento licitatório em questão e de qualquer contrato administrativo resultante da mesma.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, o mesmo reside no fato de que a inobservância da publicidade no certame licitatória pode onerar a administração pública, pois restringem a competitividade, e consequentemente evitam uma possível contratação mais vantajosa para a administração, bem como o CERTAME OCORRERÁ NO DIA DE AMANHÃ ainda que com a presença de tais falhas.

#### **VOTO:**

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente documento (011690/2017), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

- a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão do certame licitatório do tipo Concorrência nº01/2017 da Prefeitura Municipal de Novo Oriente.



DETERMINANDO ainda que o PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE lance nova data de abertura para realização do certame e o realize obedecendo a legislação pertinente.

- b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão em REGIME DE URGÊNCIA;
- c) À Diretoria Processual para que AUTUE Protocolo nº. 011690/2017, e os documentos anexos, como Processo de Denúncia com fundamento nos arts. 96, 97 e 104, V, da Lei nº. 5.888/09, c/c o art. 226 e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI)
- d) Citação do Atual Prefeito Municipal de Novo Oriente, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR ao presente a sua Defesa, para que preste esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).
- e) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 25 de maio de 2017.

**JACKSON NOBRE VERAS**  
Relator Substituto

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 082/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 001.864/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 166/2016, de 15/12/2016.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Piripiri

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Francisca das Chagas Gonçalves Lima

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Francisca das Chagas Gonçalves Lima.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Francisca das Chagas Gonçalves Lima, CPF nº. 217.704.923-72, matrícula nº. 258-2, ocupante do cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Piripiri.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 166/2016, expedida em quinze de dezembro de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMCCXXXIII de dezenove de dezembro de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 880,00 (Lei Municipal nº. 512/05).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 166/2016 - no valor mensal de **R\$ 880,00** (oitocentos e oitenta reais) mensais à Srª. Francisca das Chagas Gonçalves Lima, CPF nº. 217.704.923-72, matrícula nº. 258-2, ocupante do cargo de Agente Administrativa, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Piriipiri.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de maio de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 083/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 006.828/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria GP nº. 100/2017, de 30/01/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria Gonçalves da Silva Soares

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Gonçalves da Silva Soares.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria Gonçalves da Silva Soares, CPF nº. 372.955.433-68, matrícula nº. 165, ocupante do cargo de Telefonista, lotada na Prefeitura Municipal de Água Branca.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 100/2017, expedida em trinta de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCLXVII de três de fevereiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 937,00 (Lei Municipal nº. 342/07).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria GP nº. 100/2017 - no valor mensal de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais à Srª. Maria Gonçalves da Silva Soares, CPF nº. 372.955.433-68, matrícula nº. 165, ocupante do cargo de Telefonista, lotada na Prefeitura Municipal de Água Branca.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de maio de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 081/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 009.732/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 286/2017, de 31/01/2017.



**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria de Jesus Rodrigues Araújo

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria de Jesus Rodrigues Araújo.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria de Jesus Rodrigues Araújo, CPF nº. 796.779.403-68, matrícula nº. 020921-0, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.





Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 286/2017, expedida em trinta e um de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 53 de vinte de março de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.081,98** (um mil e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04) e b) Gratificação Adicional R\$ 41,98 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 268/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.081,98** (um mil e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Maria de Jesus Rodrigues Araújo, CPF nº. 796.779.403-68, matrícula nº. 020921-0, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de maio de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 080/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 011.293/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 611/2017, de 29/03/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Presidente da Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria do Amparo Veras Pereira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria do Amparo Veras Pereira..*





## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria do Amparo Veras Pereira, CPF nº. 275.004.463-49, matrícula nº. 074111-6, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 5º da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 611/2017, expedida em vinte e nove de março de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 71 de dezessete de abril de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.062,15** (três mil e sessenta e dois reais e quinze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.933,95 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06) e b) Gratificação Adicional R\$ 128,20 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 611/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.062,15** (três mil e sessenta e dois reais e quinze centavos) mensais à Srª. Maria do Amparo Veras Pereira, CPF nº. 275.004.463-49, matrícula nº. 074111-6, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de maio de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 084/2017 - Ap

**PROCESSO:** TC nº. 006.109/13

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 21.000-174/2013, de 19/02/2013.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Secretaria da Administração do Estado do Piauí

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Jussieu dos Santos Lopes

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Jussieu dos Santos Lopes.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Jussieu dos Santos Lopes, CPF nº. 011.614.233-20, matrícula nº. 008885-4, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 21.000-174/2013, expedida em dezenove de fevereiro de dois mil e treze, publicada no DOE nº. 56 de vinte e cinco de março de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 13.972,05** (treze mil, novecentos e setenta e dois reais e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 13.209,87 (Lei Complementar nº. 55/05), b) Gratificação de Função Incorporada (DAS-3) R\$ 330,00 (LC nº. 13/94) e c) Vantagem Pessoal R\$ 432,18 (LC nº. 107/08).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-174/2013 - no valor mensal de **R\$ 13.972,05** (treze mil, novecentos e setenta e dois reais e cinco centavos) mensais ao Sr. Jussieu dos Santos Lopes, CPF nº. 011.614.233-20, matrícula nº. 008885-4, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;



- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de maio de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 085/2017 - Ap.

**PROCESSO TC nº:** 009.653/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria Compulsória

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 096/2017, de 03/04/2017.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Marcelo Lopes da Costa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria compulsória do Sr. Marcelo Lopes da Costa.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Sr. Marcelo Lopes da Costa, CPF nº. 342.127.873-34, ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como, a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

Analisando os autos constatamos que o interessado implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta agora a análise das parcelas que compõem os proventos, constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo do segurado.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 096/2017, expedida em três de abril de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCCVII, de cinco de abril de dois mil e dezessete, os proventos correspondem a **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), compostos pelas seguintes parcelas: a) Média das contribuições atualizadas R\$ 735,55, b) Proporção 4.438/12.775 dias = 0,35% R\$ 257,44, conforme art. 40, § 1º, inciso II da CF/88, calculados com base no art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal nº. 10.887/04.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede aposentadoria compulsória - Portaria nº. 096/2017 - no valor mensal **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) ao Sr. Marcelo Lopes da Costa, CPF nº. 342.127.873-34, ocupante do cargo de Guarda Municipal, lotado na Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de maio de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 003/2017 - Rp.

**PROCESSO TC nº:** 015.975/14

**ASSUNTO:** Revisão de Proventos de Transferência para a Reserva Remunerada *Ex Officio*

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Decreto s/n, de 03/09/2014.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Governo do Estado do Piauí



**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Antônio David dos Santos Pereira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de revisão de proventos de transferência para a reserva remunerada ex officio do Sr Antônio David dos Santos Pereira.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de transferência para a reserva remunerada do Sr. Antônio David dos Santos Pereira, CPF nº. 217.269.653-68, matrícula nº. 011823-X, na patente de 2º Tenente-PM da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

Analisando o caderno processual verificou-se que no primeiro ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor (datado de 06/05/13 - fls. 2.7 a 2.8 e 2.52 a 2.54) o valor do subsídio da patente de 2º Tenente-PM estava incorreto, conforme Ofício nº. 21.000-1.682/2013/GAB-SEAD (fls. 2.5).

Por esse motivo, foram editados dois atos concessórios governamentais, no intuito de corrigir referido equívoco. O primeiro encontra-se às fls. 1.72 e anula o decreto s/n, datado de 06/05/13 que continha erro no valor do subsídio.

O segundo ato concessório revisor (Decreto s/n, de 03/09/14) fixa os proventos do interessado da seguinte forma: a) Subsídio de 2º Tenente-PM R\$ 4.661,61 - Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12 b) VPNI-Adicional de Habilitação R\$ 144,16 - Lei nº. 5.378/04



c/c Lei nº. 6.173/12, totalizando a quantia de R\$ 4.805,77. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 173, em onze de setembro de dois mil e quatorze.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de Proventos de Transferência para a Reserva Remunerada *Ex Officio* - Decreto s/n, de 03/09/14 - no valor mensal de R\$ 4.805,77 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e setenta e sete centavos), ao Sr. Antônio David dos Santos Pereira, CPF nº. 217.269.653-68, matrícula nº. 011823-X, na patente de 2º Tenente-PM da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de maio de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA**



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
31/05/2017 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2017**

**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/005394/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS -** De: 01/01/15 à  
**PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))** 30/01/15

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Peça 34, fls. 04)

**RESPONSÁVEL: LUIZA CECÍLIA DE CARVALHO - PREFEITURA -** De: 31/01/15 à  
**CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))** 31/12/15

Advogado(s): João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A e outro (Peça 35, fls. 19)

**RESPONSÁVEL: LUCILEIDE DE CARVALHO VELOSO COSTA -** De: 01/01/15 à  
**PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))** 30/01/15

Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Peça 37, fls. 04)

**RESPONSÁVEL: LEOBERSON LOPES DE CARVALHO -** De: 31/01/15 à  
**PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))** 31/12/15

Advogado(s): João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A e outro (Peça 35, fls. 22)

**RESPONSÁVEL: BRUNA MARIA LEAL DE CARVALHO - FUNDEB**  
**(GESTOR(A))**

Advogado(s): João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A e outro (Peça 35, fls. 21)

**RESPONSÁVEL: VERÔNICA RAIMUNDA CAVALCANTI MACEDO** De: 01/01/15 à  
**CARVALHO - FMS (GESTOR(A))** 31/07/15

**RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA DE CARVALHO - FMS (GESTOR(A))** De: 01/08/15 à  
31/12/15

**RESPONSÁVEL: MARIA DOS REMÉDIOS MORAIS COUTINHO -**  
**FMAS (GESTOR(A))**

Advogado(s): João Deusdete de Carvalho - OAB/PI nº 195-A e outro (Peça 35, fls. 20)

**RESPONSÁVEL: DAVI FELIPE ALVES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

**TC/015117/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Paulo Roberto Pereira Dantas (Presidente).

Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS - IPMT-**  
**FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (PRESIDENTE(A))**

**RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS - IPMT-**  
**FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR (PRESIDENTE(A))**

**TC/015194/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**





Interessado(s): Nilson Fonseca Miranda (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL

Dados complementares: Processo Apensados:  
TC/012167/2014 - Denúncia referente a inadimplência junto a ELETROBRÁS/PI – Exercício de 2014. Denunciante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência da Companhia Energética do Piauí S/A – Eletrobrás Distribuição Piauí), Denunciado: Nilson Fonseca Miranda (Prefeito);

TC/006570/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do município de Caracol-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2014, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI. Representado: Nilson Fonseca Miranda (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária nº 039 de 03/11/15, Decisão nº 551/15 (peça 24), Acórdão nº 2.255/15 (peça 25) publicado nas páginas 02/03 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 217 de 20/11/2015. OBS 1: Em decorrência das Decisões Plenárias nº 214/2015 e 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS, UMS, conforme consta do relatório de fiscalização (peça 24) e parecer do MPC (peça 58).

**RESPONSÁVEL: NILSON FONSECA MIRANDA - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Daniella Sales e Silva - OAB/PI nº 11.197 (sem procuração)

**RESPONSÁVEL: NILVON FONSECA MIRANDA - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))**

Advogado(s): Daniella Sales e Silva - OAB/PI nº 11.197 (sem procuração)

**RESPONSÁVEL: MARIA NEUMA FONSECA DE MIRANDA - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Daniella Sales e Silva - OAB/PI nº 11.197 (sem procuração)

**RESPONSÁVEL: WANIA DE CASTRO MACEDO - FMS (GESTOR(A))** De: 01/01/14 à 30/07/14

Advogado(s): Daniella Sales e Silva - OAB/PI nº 11.197 (sem procuração)

**RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE NEIVA RIBEIRO - FMS (GESTOR (A))** De: 31/07/14 à 31/12/14

Advogado(s): Daniella Sales e Silva - OAB/PI nº 11.197 (sem procuração)

**RESPONSÁVEL: RILDO LEAL DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE (A))**

### **TC/015233/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Wallem Rodrigues Mousinho (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE

Dados complementares: Processo Apensados:  
TC/020105/2015 - Balanço Geral - Exercício 2014;  
TC/009037/2014 - Denúncia sobre supostas irregularidades na destinação e na forma de manipulação dos resíduos sólidos pela Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI. Denunciante: Edivan Rodrigues da Silva (Presidente da Associação de Moradores do Bairro Coqueiro, em Guadalupe-PI). Denunciado: Wallen Rodrigues Mousinho (Prefeito), Advogada: Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942 (sem procuração nos autos). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 01 de 26/01/16, Decisão nº 22/16 (peça 26), Acórdão nº 105/16 (peça 27) publicado nas páginas 04/05 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 29 de 17/02/2016;  
TC/018523/2015 - Auditoria para analisar os procedimentos de aplicação de recursos em



obras e serviços de engenharia realizados no âmbito do Município de Guadalupe, exercício 2014, envolvendo a aferição dos procedimentos licitatórios, contratos, execução e economicidade. Responsável: Wallem Rodrigues Mousinho (Prefeito), Advogado: Odair Pereira Holanda - OAB/PI nº 6998 (procuração à peça 10, fls. 35). OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 214/2015, não foi objeto de análise o FMAS, Sec. de Agricultura, Sec. de Finanças, Sec. de Governo e Sec. de Meio Ambiente, conforme consta do relatório de fiscalização (peça 08) e parecer do MPC (peça 46).

**RESPONSÁVEL: WALLEM RODRIGUES MOUSINHO - PREFEITURA -  
CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (Substabelecimento à Peça 49, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: MARCELO MARDEN PINTO MOTA - PREFEITURA -  
CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))**

Advogado(s): Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (Substabelecimento à Peça 49, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: FRANCISCA COELHO SARAIVA - FUNDEB  
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (Substabelecimento à Peça 49, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE DE SOUSA ROCHA - FMS  
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (Substabelecimento à Peça 49, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: LORENA ROCHA ANTUNES - FMAS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE DE SOUSA ROCHA - HOSPITAL  
(DIRETOR(A))**

Advogado(s): Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (Substabelecimento à Peça 49, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO FONSECA DA SILVA -  
SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**

**RESPONSÁVEL: OFRANIO DIAS DE SOUSA - SEC. DE TURISMO  
(SECRETÁRIO(A))**

Advogado(s): Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (Substabelecimento à Peça 49, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: FRANCISCA COELHO SARAIVA - SEC. MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**

Advogado(s): Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (Substabelecimento à Peça 49, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: IRANILDES COSTA REIS MESSIAS RIBEIRO - SEC.  
DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))**

Advogado(s): Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (sem procuração)

**RESPONSÁVEL: MARCELO MARDEN PINTO MOTA - SEC. DE  
GOVERNO (SECRETÁRIO(A))**

**RESPONSÁVEL: WILLAMES LINHARES RODRIGUES - SEC.  
INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A))**

Advogado(s): Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (Substabelecimento à Peça 49, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: MÁRCIO ADRIANO ALVES PEREIRA - SEC. MEIO  
AMBIENTE E DESENV. SUSTENTÁVEL (SECRETÁRIO(A))**

Advogado(s): Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (sem procuração)

**RESPONSÁVEL: DJACI ALVES DE CARVALHO - SEC. DE  
PLANEJAMENTO (SECRETÁRIO(A))**

Advogado(s): Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (Substabelecimento à Peça 49, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: LORENA ROCHA ANTUNES - SECRETARIA  
(SECRETÁRIO(A))**



Advogado(s): Odair Pereira Holanda - OAB/PI 6.998 (Substabelecimento à Peça 49, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: AMADEU LUIZ PEREIRA JÚNIOR - CÂMARA  
(PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Válber de Assunção Melo OAB/PI nº 1.934 (Peça 39, fls. 06)

**CONSA. WALTÂNIA LEAL**

**QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/015221/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Lourival Bezerra Freitas (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/014138/2015 - Denúncia referente a supostas irregularidades praticadas na gestão dos recursos públicos da P M de Esperantina – Exercício de 2014. Denunciante: João de Deus Correia (Vereador), Denunciada: Vilma Carvalho Amorim (Prefeita), Advogado: Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570 (procuração à peça 11, fls. 19);  
TC/015947/2014 - Denúncia referente a inadimplência da P. M. de Esperantina junto ELETROBRÁS, exercício de 2014. Denunciante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência), Denunciados: Lourival Bezerra Freitas (Prefeito de 01/01/14 à 02/09/14) e Vilma Carvalho Amorim (Prefeita de 03/09/14 à 31/12/14);  
TC/018524/2015 - AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – MUNICÍPIO DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2014). Responsáveis: Lourival Bezerra Freitas (Prefeito de 01/01/14 à 02/09/14), Advogados: Anselmo Alves de Sousa – OAB/PI nº 13.445 e outro (procuração à peça 27, fls. 02); e Vilma Carvalho Amorim (Prefeita de 03/09/14 à 31/12/14), Advogado: Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 5.845 (procuração à peça 22, fls. 02). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 038 de 10/11/2016, Decisão nº 1.474/16 (peça 26), Acórdão nº 3.010/2016 (peça 28) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 221, de 29/11/2016 (págs. 02/03).

**RESPONSÁVEL: LOURIVAL BEZERRA FREITAS - PREFEITURA -** De: 01/01/14 à  
**CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))** 02/09/14

Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa - OAB nº 13.445 e outra (Peça 63, fls. 12)

**RESPONSÁVEL: ELIZIANE BEZERRA FREITAS - PREFEITURA -** De: 01/01/14 à  
**CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))** 02/09/14

Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa - OAB nº 13.445 e outra (Peça 67, fls. 06)

**RESPONSÁVEL: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA -** De: 03/09/14 à  
**CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO (PREFEITO(A))** 31/12/14

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 65, fls. 29)

**RESPONSÁVEL: VALDEMIR MIRANDA DE CASTRO - FUNDEB** De: 01/01/14 à  
**(GESTOR(A))** 15/07/14

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outro (Peça 71, fls. 06)

**RESPONSÁVEL: JOSÉ ADRIANO PEREIRA LIMA - FUNDEB** De: 16/07/14 à  
**(GESTOR(A))** 02/09/14

**RESPONSÁVEL: FRANCISCA MARIA AMORIM SAMPAIO - FUNDEB** De: 03/09/14 à  
**(GESTOR(A))** 31/12/14

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 65, fls. 30)

**RESPONSÁVEL: JULIO CESAR CARVALHO GOMES - FMS (GESTOR** De: 01/01/14 à



- RESPONSÁVEL: MANOEL ALBANO AMORIM DE QUEIROZ - FMS (GESTOR(A))** De: 03/09/14 à 31/12/14  
Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI nº 14.260 (Peça 91, fls. 02)
- RESPONSÁVEL: LUANA MACHADO DE ARAÚJO - FMAS (GESTOR(A))** De: 01/01/14 à 02/09/14  
Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa - OAB nº 13.445 e outra (Peça 73, fls. 04 )
- RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA CARVALHO AMORIM - FMAS (GESTOR(A))** De: 03/09/14 à 31/12/14  
Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 65, fls. 32)
- RESPONSÁVEL: LUANA MACHADO DE ARAÚJO - FMDCA (GESTOR(A))** De: 01/01/14 à 02/09/14  
Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 65, fls. 33)
- RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA CARVALHO AMORIM - FMDCA (GESTOR(A))** De: 03/09/14 à 31/12/14
- RESPONSÁVEL: MARIA ADÉLIA LUSTOSA SAMPAIO - FMPS (GESTOR(A))** De: 01/01/14 à 02/09/14
- RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO - FMPS (GESTOR(A))** De: 03/09/14 à 31/12/14  
Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 65, fls. 33)
- RESPONSÁVEL: RAIMUNDO RODRIGUES FONTINELE - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

#### **TC/015416/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Gilson Castro de Assis (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA

Dados complementares: Processo Apensado:  
TC/001405/2015 - Denúncia referente à supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos na administração Municipal. Denunciante: Sr. Pedro Alves Batista, Sra. Maria Angélica Alves Cardoso e Sr. Isaías Gomes Ferreira (Vereadores da Câmara Municipal de João Costa); Denunciados: Sr. Gilson Castro de Assis (Prefeito e autoridade superior em licitações), Sra. Isabel Coelho de Oliveira (Gestora do FUNDEB), Sra. Milca Magalhães Piauí de Castro (Gestora do FMAS), Sra. Tatiana Paula de Sousa Santos (Gestora do FMS). Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outro (Peça 11, fls. 100, pelo Sr. Gilson Castro Assis); Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outro (Peça 12, fls. 01, pela Sra. Isabel Coelho de Oliveira); Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outro (Peça 12, fls. 02, Milca Magalhães Piauí de Castro); Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outro (Peça 12, fls. 03, pela Sra. Tatiana Paula de Sousa Santos). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 001 de 25/01/2017, Decisão nº 04/17 (peça 31), Acórdão nº 40/2017 (peça 34), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 025/17 de 06/02/2017 (pág.02). OBS 1: Em decorrência das Decisões Plenárias nº 214/2015 e 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FUNDEB (01/01 - 31/05/2014), FMAS, FME, conforme consta do relatório de fiscalização (peça 31) e parecer do MPC (peça 56).

**RESPONSÁVEL: GILSON CASTRO DE ASSIS - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outro (Peça 60, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: MARGARETH CASTRO DE ASSIS PONTES - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))** De: 01/01/14 à 31/03/14

Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outro (Peça 62, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: ELVIDIO AGOSTINHO DE CASTRO - PREFEITURA -** De: 01/04/14 à



**CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))** 31/12/14  
Advogado(s): Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outro (Peça 61, fls. 02)  
**RESPONSÁVEL: LEDINALVA BERNARDINO DE LIMA - FUNDEB (GESTOR(A))** De: 01/06/14 à 31/12/14  
**RESPONSÁVEL: TATIANA PAULA DE SOUSA SANTOS - FMS (GESTOR(A))** De: 01/01/14 à 30/04/14  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**  
Advogado(s): Thyago Batista Pinheiro - OAB/PI nº 7.282 e outros (Peça 51, fls. 04)

#### **TC/015426/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito) e outros.  
Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI

Dados complementares: Processo Apensado: TC/020133/2014 - Inspeção para verificar a atuação do Conselho do FUNDEB, entrega dos balancetes à Câmara Municipal e análise de procedimentos licitatórios informados no sistema Licitações Web. Responsáveis: Antônio Francisco de Oliveira Neto (Prefeito), Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração à peça 29, fls. 30) e Lucas Vieira de Alencar (Vereador - Presidente da C M de Lagoa do Piauí).

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Peça 38, fls. 13)

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Peça 38, fls. 13)

**RESPONSÁVEL: JEANNE NEFERTIT ALEXANDRINO FLORIANO - FMS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Peça 39, fls. 05)

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - FMAS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: LUCAS VIEIRA DE ALENCAR - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

#### **TC/015529/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Debora Renata Coêlho de Araújo (Prefeita) e outros.  
Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI

Dados complementares: Processo Apensado: TC/017827/2015 - Balanço Geral - Exercício de 2014.

**RESPONSÁVEL: DÉBORA RENATA COÊLHO DE ARAÚJO - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Peça 25, fls. 27)

**RESPONSÁVEL: JOSÉ HELDER DO NASCIMENTO E SILVA - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))**

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Peça 25, fls.





28)

**RESPONSÁVEL: IRENICE SARAIVA DE ANDRADE MOREIRA - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Peça 25, fls. 31)

**RESPONSÁVEL: ADRIANA BARROS CAVALCANTE CORTEZ - FMS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Peça 25, fls. 30)

**RESPONSÁVEL: ALAIANE RODRIGUES CRUZ SÁ - FMAS (GESTOR (A))**

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Peça 25, fls. 32)

**RESPONSÁVEL: CILTON DA SILVA MIRANDA - PRESIDENTE (PRESIDENTE(A))**

## REPRESENTAÇÃO

### **TC/010640/2016 REPRESENTAÇÃO CONTRA P M DE GEMINIANO, EXERCÍCIO DE 2016.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE GEMINIANO

Objeto: Relata descumprimento da decisão prolatada pela Segunda Câmara (Acórdão nº 1.079/2014), datada de 03/09/2016, a qual determinou a devolução da quantia de R\$ 30.020,13 (trinta mil, vinte reais e treze centavos) ao erário municipal.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI;

Representado: Jânio Jader de Sousa Borges (Prefeito).  
Processo Apensado:

TC/009983/2015 - Acompanhamento de decisão.

**CONSA. LILIAN MARTINS**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

### **TC/015144/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Walter Ribeiro Alencar (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLÂNDIA

Dados complementares: Processo Apensado:  
TC/006569/2015 - Representação peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Agricolândia, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2014, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação Web.  
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Walter Ribeiro Alencar (Prefeito), Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (sem Procuração);

OBS: Retornam os autos a pauta para colher o voto do membro presente quando do início do julgamento do processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A))**



Advogado(s): Hilana Martina Lopes Mousinho Neiva OAB/PI nº 6544 (Peça 53, fls. 02 )

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

**QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)**

**PRESTAÇÕES DE CONTAS**

**TC/015150/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Luis Ribeiro Martins (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA

Dados complementares: Processo Apensado:  
TC/017278/2015 - Balanço Geral - Exercício de 2014.

**RESPONSÁVEL: LUIS RIBEIRO MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO (A))**

Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Peça 25, fls. 02 )

**RESPONSÁVEL: LUIS RIBEIRO MARTINS - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Peça 25, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: MARIA DAS MERCES RIBEIRO MARTINS SANTIAGO - FMS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 15, fls. 38)

**RESPONSÁVEL: LUIZA DA COSTA LEAL OLIVEIRA - FMAS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 15, fls. 39)

**RESPONSÁVEL: ALCILEIDE CAMPOS MARTINS DE AMORIM - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Peça 15, fls. 40)

**TC/015165/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Teresinha de Jesus Cardoso Alves (Prefeita) e outros

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA

Dados complementares: Processos Apensados:  
TC/009315/2014 - Inspeção Extraordinária para acompanhamento concomitante de procedimentos licitatórios. Responsáveis: Teresinha de Jesus Cardoso Alves (Prefeita/ autoridade superior), Advogados: Everardo Oliveira Nunes de Barros – OAB/PI nº 2.789 e outro (procuração à peça 20, fls. 17) e Walber Coelho de Almeida Rodrigues (pregoeiro oficial, presidente da CPL e responsável por informações ao Sistema Licitações Web), Advogado: Everardo Oliveira Nunes de Barros – OAB/PI nº 2.789 (procuração à peça 21, fls. 17). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 018 de 28/05/2015, Decisão nº 398/15 (peça 32), Acórdão nº 886/15 (peça 33) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 112, de 22/06/2015 (pág. 20);  
TC/008251/2015 - Denúncia referente a supostas irregularidades na contratação de servidores temporários. Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Batalha-PI (representado pelo seu presidente, Sr. Raimundo Nonato Firme da Silva), Denunciada: Teresinha de Jesus Cardoso Alves (Prefeita), Advogados: Everardo Oliveira Nunes de Barros – OAB/PI nº 2.789 e outro (procuração à peça 08, fls. 13);  
TC/017529/2014 - Denúncia referente a supostas irregularidades praticadas na gestão do FUNDEB. Denunciante: Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Batalha (representado pelo seu presidente, Sr. José Luis Teixeira de Carvalho), Denunciada: Lina Cecília de Melo Soares Lustosa (gestora do





FUNDEB).

**RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES -  
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (Peça 59, fls. 15; Peça 71, fls. 13)

**RESPONSÁVEL: LINA CECÍLIA DE MELO SOARES LUSTOSA -  
FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (Peça 72, fls. 06)

**RESPONSÁVEL: TÂNIA MARIA PENAFIEL DINIZ MOURA - FMS  
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (Peça 73, fls. 05)

**RESPONSÁVEL: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA PIRES DE  
CARVALHO ALENCAR - FMAS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (Peça 75, fls. 04)

**RESPONSÁVEL: ÍTALO FEITOSA DE SOUSA GOMES - UMS  
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (Peça 76, fls. 05)

**RESPONSÁVEL: CLAYSON AMARAL RODRIGUES - CÂMARA  
(PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 e outro (Peça 77, fls. 05)

**TC/015225/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO

Dados complementares: Processo Apensado:  
TC/004004/2016 - Auditoria para para fiscalização de obras e serviços de engenharia realizadas pela Administração Pública de Floriano-PI, envolvendo aferição dos procedimentos licitatórios, contratos, execução e economicidade. Responsáveis: Mário Lúcio Pereira (Representante da Labor Construtora LTDA), Advogados: Francisco Abiezel Rabelo Dantas e outro - OAB/PI nº 3.618 (procuração à peça 12, fls. 02), José Terto Filho (Representante da Terracon Terraplanagem e Construções LTDA), Gilberto Carvalho Guerra Júnior (Prefeito), Advogados: Álvaro Fernando da Rocha Mota e outro OAB/PI nº 300-B (sem procuração).

OBS 1: Em decorrência das Decisões Plenárias nº 214/2015 e 03/16, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMDCA, Fundo Mun. de Habitação, Fundo Mun. de Cultura, Controladoria Geral do Municipal, Gabinete do Prefeito, Sec. Mun. de Governo, Ouvidoria Geral do Municipal, Sec. Mun. de Cult., Esp., Sec. Mun. de Comunicação, Sec. Mun. Comunicação, Sec. Mun. de Finanças, Sec. Mun. de Infraestrutura, Sec. Mun. de Desenv. Econômico, Sec. Mun. de Desenv. Econômico, Sec. Mun. de Desenv. Rural, Sec. Mun. de M. Ambiente, conforme consta do relatório de fiscalização (peça 37) e parecer do MPC (peça 72).

**RESPONSÁVEL: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR -  
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 43)

**RESPONSÁVEL: NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR - FUNDEB**



**(GESTOR(A))**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 44)



**RESPONSÁVEL: BIGMAN DE QUEIROZ BARBOSA - FMS (GESTOR (A))**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 45)

**RESPONSÁVEL: JOARA RIBEIRO DE CARVALHO LIMA - FMAS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 46)

**RESPONSÁVEL: ANA LAURA ROCHA DA COSTA RODRIGUES - FMPS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Peça 66, fls. 11; e Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros à Peça 63, fls. 49)

**RESPONSÁVEL: NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 44)

**RESPONSÁVEL: MÁRCIO NEIVA MARTINS - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 47)

**RESPONSÁVEL: MARLA GAZÉ FABRIS GUERRA - SEC. DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** De: 01/01/14 à 21/07/14

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 51)

**RESPONSÁVEL: GILBERTO CARVALHO GUERRA - SEC. DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** De: 31/07/14 à 31/12/14

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 50)

**RESPONSÁVEL: JOARA RIBEIRO DE CARVALHO LIMA - SEC. ASS. SOCIAL (SECRETÁRIO(A))**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 46)

**RESPONSÁVEL: MARCONY ALISSON FERREIRA - SUTRAN (SUPERINTENDENTE)**

Advogado(s): Gustavo Sousa e Sousa (OAB/PI nº 11.459) e outros (Peça 63, fls. 48)

**RESPONSÁVEL: MANOEL SIMPLÍCIO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Peça 67, fls. 15)

**TC/015414/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Dalberto Rocha de Andrade (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI

Dados complementares: OBS: Informa-se que, conforme relatórios técnicos da DFAM (peças 16 e 40), as contas do FMS e FMAS não foram objetos de amostra para análise, conforme Decisão Plenária nº 614/2016.

**RESPONSÁVEL: DALBERTO ROCHA DE ANDRADE - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Peça 35, fls. 05)

**RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Suéllen Vieira Soares (OAB/PI nº 5.942) (Peça 36, fls. 06)

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**



**TC/015522/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Heli de Araújo Moura Fé (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES

**RESPONSÁVEL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 38, fls. 13, Contas de Governo; Peça 39, fls. 13, Contas de Gestão )

**RESPONSÁVEL: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ - FUNDEB (GESTOR (A))**

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 37, fls. 07)

**RESPONSÁVEL: MARIA DO CEO DAMASCENO MOURA FÉ - FMS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: EDIMARY GONÇALVES VARÃO PAULO - FMAS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: PAULO ROGÉRIO MOURA LUZ - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/002203/2016 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EXERCÍCIO DE 2015.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL

Dados complementares: Responsáveis: Francisco Donato Linhares de Araújo Filho, Romualdo Militão dos Santos, Darlan Noleto Portela, André Maurício de Oliveira Nogueira.

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (sem procuração, pelo Sr. Romualdo Militão dos Santos ) ; Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Peça 34, fls. 06, pelo Sr. Darlan Noleto Portela)

REPRESENTAÇÃO

**TC/002446/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA P M DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO DE 2016.**

Interessado(s): Ângelo José Sena Santos (Prefeito).

Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA

Objeto: Relata ilegalidade do procedimento licitatório utilizado para contratar o Instituto Machado de Assis para realizar concurso público para provimento de cargos públicos, que deveria adotar a técnica da melhor técnica e preço, inclusive via Tomada de Preços.

Dados complementares: Representante: Ângelo José Sena Santos (Prefeito eleito); Representado: Delano de Oliveira Parente de Sousa (ex-prefeito).

Advogado(s): Marcos André Lima Ramos - OAB/PI nº 3839 e outros (Peça 02, fls. 07 )

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/02770/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS (AGENDAMENTO) (EXERCÍCIO DE 2013)**



Interessado(s): Claudinê Matias Maia (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS

Referências Processuais: Protocolo nº 006580/2013.

Dados complementares: Processos Apensados:  
TC/005854/2015 - Balanço Geral - Exercício de 2013;  
TC/06247/2013 - Inspeção Extraordinária para acompanhamento concomitante de licitações no município de Guaribas/PI, exercício 2013. Responsável: Claudinê Matias Maia (Prefeito);

TC/013868/2013 - Denúncia noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos e suposto descaso dos gestores em prol do patrimônio social, agravadas pela ausência de transparência na gestão. Denunciante: José Arimatéia Dantas Lacerda (Coordenador da Força Tarefa Popular), Denunciado: Ercílio Matias de Andrade (ex-prefeito).

**RESPONSÁVEL: CLAUDINÊ MATIAS MAIA - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Leandro Cavalcante de Carvalho - OAB/PI nº 5.973 (Peça 41, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: CLAUDINÊ MATIAS MAIA - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))** De: 01/01/13 à 30/06/13

Advogado(s): Leandro Cavalcante de Carvalho - OAB/PI nº 5.973 (Peça 41, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: EDUARDO ANDRADE SILVA - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))** De: 01/07/13 à 31/12/13

**RESPONSÁVEL: VALDIR MATIAS MAIA - FUNDEB (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: ESMERALDO CORREIA DA SILVA - FMS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: JENILÇA DIAS MAIA - FMAS (GESTOR(A))**

**RESPONSÁVEL: ADÃO DIAS PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

#### **TC/005208/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Jardênia Ribeiro de Sousa (Diretora).

Unidade Gestora: HOSP. REG. DE CAMPO MAIOR / CAMPO MAIOR

**RESPONSÁVEL: JARDÊNIA RIBEIRO DE SOUSA - HOSPITAL (DIRETOR(A))**

**RESPONSÁVEL: WASHINGTON CARLOS DA COSTA ARAÚJO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE(A))**

**RESPONSÁVEL: LUÍS ROBERT PAZ VIEIRA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ AUGUSTO ALVES PERES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO)**

#### **TC/014771/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Talita Maria Lopes Carreiro de Alencar (Diretora) e outra.

Unidade Gestora: HOSP. REG. TERESINHA NUNES DE BARROS / SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**RESPONSÁVEL: TALITA MARIA LOPES CARREIRO DE ALENCAR - HOSPITAL (DIRETOR(A))** De: 01/01/14 à 26/02/14

Advogado(s): Audir Carreiro de Alencar (OAB/PI nº 2.132-90) (Peça 27, fls. 17)

**RESPONSÁVEL: SHEYLLA MARA DE CASTRO MACEDO COSTA - HOSPITAL (DIRETOR(A))** De: 27/02/14 à 31/12/14

Advogado(s): Débora Maria Costa Mendonça - OAB/PI nº 9.203 e outros (Peça 28, fls. 13)



**RESPONSÁVEL: CLEIDE APARECIDA VIEIRA DE SÁ - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE(A))**

**RESPONSÁVEL: MARIDALVA OLIVEIRA DE AGUIAR - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**

**RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA ARRAES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (MEMBRO)**

**TC/015455/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Antônio Francisco dos Santos (Prefeito) e outro.

Unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI

Dados complementares: Processos Apensados:

TC/019299/2014 - Representação acerca de irregularidades em licitação na Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí/PI. Representante: Ouvidoria TCE/PI, Representados: Antônio Francisco dos Santos (Prefeito), Ligia Vasconcelos Leal (Presidente da CPL), Elisângela Leal da Silva Gomes (Secretária da CPL), Leandro Pereira Rodrigues (Membro da CPL), Fabiano Pereira da Silva (Assessor Jurídico do Município), Advogado (de todos os representados): Márcio Alberto Pereira Barros - OAB/PI nº 4.919 (sem procuração); TC/006593/2015 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Olho D'água do Piauí, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2014, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI, Representado: Antônio Francisco dos Santos (Prefeito).

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI nº 10.049) e outros (Peça 38, fls. 08)

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A))**

Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI nº 10.049) e outros (Peça 38, fls. 08)

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS - FMS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI nº 10.049) e outros (Peça 38, fls. 08)

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS - FMAS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI nº 10.049) e outros (Peça 38, fls. 08)



**RESPONSÁVEL: MACÁRIO DA SILVA BRITO - CÂMARA  
(PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo - OAB nº 10.049 (Peça 46, fls. 04)

<b>TOTAL DE PROCESSOS - 21 (vinte um)</b>
---





**PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO**



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)  
01/06/2017 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2017**

**CONS. LUCIANO NUNES**

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/014149/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: FMS DE LAGOA DE SAO FRANCISCO

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO GOMES DE MESQUITA - FMS (GESTOR(A))**

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

**TC/014151/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO

**RESPONSÁVEL: JOSÉ PIO MENDES DE MESQUITA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/005308/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO HUMBERTO REIS DA SILVEIRA - FUNDALEGIS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Themístocles de Sampaio Pereira Filho

Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**RESPONSÁVEL: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: CRISTIANO GOMES DE PAULA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A))**

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO



**TC/007204/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ISAIAS COELHO -  
CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE ISAIAS COELHO

**RESPONSÁVEL: EUILSON RODRIGUES MOREIRA - PREFEITURA** De: 01/01/13 à  
31/12/13

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

**QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

**TC/021391/2016 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO  
DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI

Objeto: Ausência de dados relativos à folha de pessoal no Sistema SAGRES-Folha

Referências Processuais: Responsável: Irene Mendes da Silva Cronemberger - Prefeita

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/020178/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO  
PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - PREFEITURA**

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com  
procuração)

**TC/020179/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO  
PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS - PREFEITURA**

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com  
procuração)

**CONS<sup>a</sup>. WALTÂNIA LEAL**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/006795/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ  
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Interessado(s): João Batista de Oliveira

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - PREFEITURA**



Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

**CONSª. LILIAN MARTINS**

**QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/002706/2015 RECURSO DA P. M. DE GILBUÉS - ADMISSÃO DE PESSOAL (EDITAL Nº 01/09) (EXERCÍCIO DE 2009)**

Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Francisco Antônio Carvalho Viana - OAB nº 6855 (Com procuração)

**TC/007332/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PICOS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2011)**

Unidade Gestora: P. M. DE PICOS

**RESPONSÁVEL: GIL MARQUES DE MEDEIROS - PREFEITURA**

Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo - OAB nº 2355 e outros (Com procuração)

**TC/018848/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA, FUNDEB E FMS DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2013)**

Interessado(s): Luis Renato de Carvalho Dias e outros

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

**RESPONSÁVEL: LUÍS RENATO DE CARVALHO DIAS - PREFEITURA**

Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho - OAB/PI nº 14.249 (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO - FUNDEB**

Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho - OAB/PI nº 14.249 (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA MELO - FMS**

Advogado(s): Ivan Lopes de Araújo Filho - OAB/PI nº 14.249 (Com procuração)

**TC/007334/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA, FUNDEB E FMS DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS

Referências Processuais: Inventariante do Espólio de Francisco Pessoa de Brito: Silvania Oliveira Santos de Brito

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO PESSOA DE BRITO - PREFEITURA**

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA - FUNDEB**

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (Com procuração)

**RESPONSÁVEL: SILVANIA OLIVEIRA SANTOS DE BRITO - FMS**

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (Com procuração)

CONSULTAS

**TC/011405/2017 CONSULTA DA P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA**



Interessado(s): Antônio Erivan Rodrigues Fernandes  
Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA  
Objeto: Apresentação de balancetes mensais pendentes devido ao falecimento de titular da Prefeitura.

**CONS. JACKSON VERAS (KENNEDY  
BARROS)**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENUNCIA

**TC/001329/2016 DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Sindicato dos Médicos do Estado do Piauí - SIMEPI  
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE  
Objeto: Suposto descumprimento de norma estadual que prevê os institutos da progressão e da promoção funcional dos médicos servidores públicos.  
Referências Processuais: Responsável: Francisco de Assis Oliveira Costa - Secretário  
Advogado(s): Pablo Forlan Nogueira Holanda - OAB/PI nº11.330 e outros (Com procuração) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) ; Garcias Guedes Rodrigues Júnior - OAB/PI nº 6355 (Sem procuração)

**CONS. ALISSON ARAÚJO ( KLEBER  
EULÁLIO)**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/003674/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO  
**RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO - PREFEITURA**  
Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/015133/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado  
Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA  
**RESPONSÁVEL: RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA MARTINS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**



RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/007308/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CARACOL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL

**RESPONSÁVEL: NILSON FONSECA MIRANDA - PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

**TC/007337/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2013)**

Interessado(s): Maria Neuma Fonseca Miranda

Unidade Gestora: FUNDEB DE CARACOL

**RESPONSÁVEL: MARIA NEUMA FONSECA DE MIRANDA - FUNDEB**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

**TC/011798/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: CAMARA DE SAO LUIS DO PIAUI

**RESPONSÁVEL: LINDALBERTO RICARDINO DA SILVA - CÂMARA**

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

**TC/017730/2016 AGRAVO REGIMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR REFERENTE A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TC/015955/2016 (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO MAIOR

**RESPONSÁVEL: JOVELINA RODRIGUES DE ABREU - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/004023/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO - CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO

**RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA**

Advogado(s): Maíra Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (Com procuração)

**TC/004024/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2013)**



Interessado(s): Antônio Soares de Sousa Neto  
Unidade Gestora: FMS DE SIGEFREDO PACHECO  
**RESPONSÁVEL: ANTONIO SOARES DE SOUSA NETO - FMS**  
Advogado(s): Máira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (Com procuração)

**TC/006444/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SIGEFREDO PACHECO -  
CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO  
**RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA**  
Advogado(s): Máira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/001592/2017 RESURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO JULIÃO - CONTAS  
DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA - PREFEITURA**  
Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com  
procuração)

AGRAVO REGIMENTAL

**TC/001871/2017 AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O MUNICÍPIO DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO  
DE 2016)**

Interessado(s): Associação dos Professores e Sindicato dos Servidores Públicos do  
Município de Itauera  
Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA  
**RESPONSÁVEL: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITURA  
(PREFEITO(A))**  
Advogado(s): Lucas Santos F. Dantas - OAB/PI nº 6.343 e outro (Sem procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/010209/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE GILBUÉS (EXERCÍCIO DE  
2014)**

Unidade Gestora: FMS DE GILBUES  
**RESPONSÁVEL: EULÍCIO ASSUNÇÃO TELES - FMS**  
Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

**TC/008187/2016 SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA SEDET - SECRETARIA DO  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DO PIAUÍ  
(EXERCÍCIO DE 2016)**





Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí  
Unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO  
TECNOLOGICO  
Objeto: Acompanhamento concomitante  
Referências Processuais: Responsáveis: José Icemar Lavôr Neri-Secretário, Antônio de Pádua Rêgo Neto-Presidente CPL, Francisco das Chagas de Sousa-Superintendente Econômico, Raimundo José Reis de Castro-Servidor e João José de Carvalho Filho-Presidente da FUNCIBRA  
Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/019725/2016 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI  
Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI  
**RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITURA**  
Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/005444/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Referências Processuais: Processos Apensados: TC/003256/2015 - Representação; TC/018163/2015 - Representação  
**RESPONSÁVEL: EUGÊNIA NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA** De: 01/01/15 à 10/03/15  
**- SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**  
**RESPONSÁVEL: FÁBIO ABREU COSTA - SECRETARIA** De: 11/03/15 à 31/12/15  
**(SECRETÁRIO(A))**  
Advogado(s): José Moacy Leal - OAB/PI nº 792 (Com procuração)

CONSULTAS

**TC/002601/2017 CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA**

Interessado(s): José Maria Silva Souza  
Unidade Gestora: CAMARA DE LUIS CORREIA  
Objeto: Reajuste subsídios vereadores

**TOTAL DE PROCESSOS - 30 (trinta)**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões